



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037940-80.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON GODOI RAMOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21724

Apelação Cível nº 1037940-80.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Anderson Godoi Ramos

Apelado: Estado de São Paulo

MMª Juíza: Liliane Keyko Hioki

AÇÃO DE RITO COMUM – CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – CANDIDATO ELIMINADO EM FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – Pretensão de reintegração e danos morais – Não cabimento – Conduta irregular que constitui critério objetivo de eliminação, expressamente previsto no edital – Motivação idônea que sustenta o ato administrativo, não caracterizando ofensa aos ditames legais e constitucionais, especialmente, diante da discricionariedade inerente à fase de investigação social, na qual, presente a razoabilidade, não pode o Judiciário interferir – Precedentes – Sentença de improcedência mantida.

Apelo desprovido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Anderson Godoi Ramos em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de obter a nulidade do ato administrativo que o eliminou do concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-2/321/2023), bem como, o pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 338/341, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a concessão da gratuidade de justiça.

Apela a parte autora (fls. 348/356), alegando, em resumo, que “há falta de real motivação bem como inexistência de motivos determinantes para a exclusão, o que faz com que haja necessidade da revisão do decreto de improcedência de primeiro grau, visto não se tratar de discricionariedade, mas sim de arbitrariedade por parte da Fazenda Requerida, representada pela Polícia Militar,”. Postulou a

inversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 363/375.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o autor, após ter sido aprovado nas primeiras fases do concurso de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-2/321/23), foi excluído do certame, na fase de investigação social.

E, tal ato deve subsistir. Vejamos.

Nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A obrigatoriedade de concurso público tem por escopo a oportunidade e igualdade (princípios da isonomia e impessoalidade), de forma a erradicar privilégios

e selecionar os mais aptos a exercer a função pública.

A Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 (art. 4º, inc. V, § 1º, item “2”) dispõe sobre o caráter eliminatório da fase de investigação social para este tipo de concurso. Ainda, o artigo 12, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 1.036/2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, prevê que “*o ingresso no ensino sequencial de formação específica para as Praças de graduação inicial e para o primeiro Posto da carreira de Oficial dar-se-á por concurso público, conforme edital próprio e de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente*”. (d.n.)

No caso, o Edital nº DP-3/321/2022 (fls. 40 e seguintes) previu, de forma expressa, no Capítulo XII, a realização da investigação social, com caráter eliminatório. O item “5” de referido Capítulo estabelece que “*a avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem*” (fl. 72).

O item “6”, por sua vez, antes de fixar, de forma exemplificativa, hipóteses impeditivas de aprovação, dispõe que:

“A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

(...)

6.19. contumaz em infringir o Código de Trânsito Brasileiro, ter sido autuado ou visto

cometendo infração que coloque em risco a integridade física ou a vida de outrem;(...)

6.32. que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.” (fls. 73/74).

É certo que o Edital, além de dar publicidade (ato convocatório), estabelece os requisitos para o cargo e as regras do certame. Costuma-se dizer que “faz lei entre as partes”, devendo pautar-se pela razoabilidade e sempre atender à finalidade do certame. No caso, a exigência de preenchimento dos requisitos de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível mostram-se pertinentes para o concurso em questão, de forma a resguardar o interesse da defesa social, que deve prevalecer sobre o interesse individual.

Verifica-se que o autor, após ter sido aprovado nas primeiras fases do concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, foi considerado inapto na fase de investigação social.

Nas informações prestadas pela Polícia Militar (fls. 216/227), constaram como motivos da reprovação do autor:

“(…) 3.1. na questão nº 56 do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), o candidato constou que NÃO teve a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa;

3.1.1. entretanto, com as pesquisas relacionadas ao registro de condutor de veículos do candidato, verificou-se que foi penalizado com Suspensão do Direito de Dirigir em 10NOV16 pelo Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN. O candidato ingressou com recurso junto ao DETRAN, mas argumentos ofertados foram indeferidos e consequentemente sua CNH foi suspensa por 02 (dois) meses e cumprida em

13JAN17;

3.2. na questão nº 50 do formulário o candidato omitiu as informações referente ao local onde estudou do 1º ao 8º ano do ensino fundamental;(...)

3.3. deste modo deste modo o candidato infringiu os itens 6.19: **“Contumaz em infringir o Código de Trânsito Brasileiro, bem como que seja autuado ou visto cometendo infração que coloque em risco a integridade física ou a vida de outrem”** e 6.32: **“Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”**, do Edital do certame;

3.4. quando se identifica infrações de trânsito aplicadas que culminaram na suspensão do direito de dirigir em desfavor de um candidato a ingresso na Instituição, independentemente de tais infrações serem motivadas por imprudência, negligência e/ou imperícia do condutor, entende a Administração do concurso que o candidato apresenta dificuldades em respeitar as regras de trânsito impostas pelo código nacional vigente, fato que o desabona na avaliação de sua conduta ilibada, reputação e idoneidade moral;3.4.1. uma das atribuições legais da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) é justamente o Policiamento Ostensivo de Trânsito, função historicamente exercida pelas Polícias Militares Brasileiras, com o nítido objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados nas vias públicas com a segurança pública e de garantir obediência às normas e leis relativas à segurança de trânsito. O cargo almejado exige pessoas que, investidas da relevante função pública de preservar a ordem, seja ela a primeira cumpridora de normas e regras impostas por força de lei a todos, servindo de exemplo e que não “se servirão” da sociedade por meio da investidura pública;

3.4.2. as infrações de trânsito, de qualquer ordem, são atitudes repreensíveis. Além de colocarem em risco a integridade física do próprio condutor e a de outrem, correspondem à desobediência de regras instituídas a todos cidadãos. No caso em tela, as reiteraões de infrações praticadas pelo candidato demonstram que não são apenas “falta de atenção”, mas sim, um padrão de comportamento proposital e consciente;(...)

3.5. ainda, o candidato omitiu informações relevantes, em relação a suspensão do direito de dirigir, e, em relação ao locais onde estudou do 1º ao 8º ano do ensino fundamental, com tal atitude, o autor permite que a Administração Pública suspeite de sua real intenção. Seja por relapso, seja por ação deliberada de ludibriar a pesquisa social, fato é que as omissões ou inexatidões identificadas são passíveis de reprovação previstas no edital;

3.5.1. a atividade de pesquisa social, realizada com expressa autorização do próprio candidato – assinatura do Termo de Ciência, Declaração e Autorização sobre Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade – necessita que todos os dados solicitados no FACSRI sejam preenchidos, pois, além da correção e clareza das informações também fazerem parte do processo de avaliação do candidato, são a base utilizada pela Administração do concurso para as verificações em Banco de Dados e diligências diversas, indispensáveis à avaliação da consistência e veracidade das declarações apostas no Formulário, cujo descumprimento consta no rol de hipóteses de exclusão do certame;
3.5.2. as informações solicitadas no formulário, de responsabilidade e interesse do Autor, são essenciais ao desenvolvimento da Etapa da Avaliação da Conduta Social, razão pela qual há alertas expressos e reiterados no edital do concurso, assim como na contracapa do próprio Formulário entregue a todos os candidatos, inclusive

no do próprio Autor, apontando as consequências das inexatidões, omissões e falseamentos de informações no preenchimento do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade,

(...)

3.5.3. o fato é grave, uma vez que no exercício da função policial-militar, imbuído do Poder de Polícia concedido pelo Estado, será responsável pelo preenchimento de documentos oficiais com fé pública, como o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, Auto de Infração de Trânsito, requisições para atuar como testemunha em processos judiciais e administrativos, não havendo margem para interpretação pessoal dos fatos, cabendo descrevê-los de acordo com a verdade real, não podendo inserir ou omitir dados, pois estará lidando com direitos de cidadãos;" (fls. 222/225)

Como se vê, embora o autor tenha sido penalizado com "Suspensão do Direito de Dirigir" pelo DETRAN, quando do preenchimento do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade, informou que não teve a CNH suspensa (fl. 221); além disso, omitiu, também, informação sobre os locais onde estudou e "*com tal atitude, o autor permite que a Administração Pública suspeite de sua real intenção. Seja por relapso, seja por ação deliberada de ludibriar a pesquisa social, fato é que as omissões ou inexatidões identificadas são passíveis de reprovação previstas no edital;*" (fl. 224).

Tem-se, pois, que as condutas analisadas, não são compatíveis com a função almejada pelo autor e a conduta repreensível, por si só, constitui critério objetivo expressamente previsto no edital e motivação idônea que sustenta o ato administrativo, não caracterizando ofensa aos ditames legais e constitucionais, especialmente diante da discricionariedade inerente à fase de investigação social, na qual, presentes a razoabilidade e proporcionalidade, não pode o Judiciário interferir.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Concurso público para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe – Pretensão de decretação de nulidade do ato de reprovação de candidato em fase de investigação social, com a consequente nomeação do candidato, além do pagamento de indenização – Inadmissibilidade – Legalidade do ato administrativo – Decisão fundamentada - Juízo discricionário da Administração, conforme previsão editalícia e legal – Ausência dos elementos caracterizadores do dano moral. R. Sentença reformada, com inversão dos encargos de sucumbência, ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao autor. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1079357-47.2023.8.26.0053; Relator Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j. 24.10.2024)

“APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Edital nº DP-3/321/22 - Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe – Reprovação na fase de investigação social, em decorrência de ostentar condutas desabonadoras, na etapa de Investigação Social, o que ensejou a sua eliminação do concurso público – Legalidade do ato administrativo reconhecida – Precedentes desta C. Câmara e Sodalício – Inexistência de dano moral a ser indenizado – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1078469-78.2023.8.26.0053; Relator Desembargador

REBOUÇAS DE CARVALHO; Órgão Julgador: 9ª Câmara de
Direito Público; j. 23.10.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo – Candidato que foi excluído do certame na fase de investigação social – Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo, com a consequente reinclusão, nomeação e posse no cargo público pretendido – Sentença de improcedência – Candidato que omitiu fatos relevantes, preencheu o formulário com dados com inexatidão e/ou prestou declaração informações inverídicas – Comportamento desabonador nas Forças Armadas – Demissão por justa causa – Hipóteses de eliminação do certame expressas no Edital – Ato administrativo legal e motivado – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1066071-36.2022.8.26.0053; Relator Desembargador FRANCISCO SHINTATE; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j. 16.10.2024)

Assim, demonstrada a regularidade do ato administrativo que reprovou o candidato no concurso de Soldado da Polícia Militar, deve ser mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos (anulação do ato administrativo e indenização por danos morais), por seus próprios fundamentos.

Diante do decidido, observado o trabalho realizado em grau recursal, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no artigo 85, § 11, do CPC, observando-se a concessão da gratuidade de justiça (fl. 188).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator